



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 05 DE SETEMBRO DE 1996 - QUINTA-FEIRA

NÚMERO: 8.842

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 6.953 DE 04 DE SETEMBRO DE 1996.

Reconhece como de Utilidade Pública, a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "VIRGEM DOS POBRES"**, com sede e foro jurídico na cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 04 de setembro de 1996,
108ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

Decreto nº 13.094 de 04 de Setembro de 1996.

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) nas operações internas e de importação dos produtos de informática, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a um percentual de 7% (sete por cento).

Art. 2.º O benefício de que trata o artigo anterior aplica-se aos produtos constantes no Anexo único deste Decreto.

Art. 3.º Os créditos fiscais, oriundos da entrada dos produtos de que trata o artigo anterior, devem ser aproveitados com redução de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos fiscais existentes, relativos ao estoque dos produtos mencionados no artigo anterior.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de julho de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 04 de setembro de 1996, 108ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

ANEXO DO DECRETO N.º 13.094/96

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

I - INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
3705.900200	fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas.
3926.90.9900	Exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.
6914.90.9900	exclusivamente guia de agulhas de cerâmica para cabeçote de impressão.
7104.90.0100	exclusivamente guia de rubi para cabeçote de impressão.
8471.93.0301	unidade de disco magnético tipo flexível (Drive 3,5" e 5,25").
8471.93.0399	qualquer outra unidade de disco magnético (p.ex.: Disco Rígido)
8471.93.0400	unidade de disco óptico (Drive CD ROM).
8473.29.0200	exclusivamente das caixas registradoras elétricas.
8473.30.0100	gabinete.
8473.30.0300	acionador ("driver") de disco flexível.
8473.30.0600	banco de martelos para impressão de linha.
8473.30.0800	cabeçote ou martelo de impressão.
8473.30.0900	cabeça de leitura e/ou gravação magnética.
8473.30.1300	mecanismo de impressão para impressora sem impacto.
8482.40.0000	exclusivamente microrrolamentos de agulhas com sentido único de rotação.
8505.90.9999	exclusivamente: núcleo magnético para cabeçote de impressão; armadura para cabeçote de impressão.
8517.90.0301	cabeçote impressor.
8534.00.0000	circuitos impressos.
8536.90.0200	conector para placa de circuito impresso.
8541.50.0100	CPU (microprocessador)
8542.11.0100	circuitos integrados monolíticos digitais, em pastilhas ("chips") e em lâminas ("wafers"), não montadas.
8542.11.9900	outros circuitos integrados monolíticos digitais, exceto: circuito de memória de acesso aleatório do tipo "ram", dinâmico ou estático; circuito microcontrolador para uso automotivo do áudio.
8542.19.0100	circuitos integrados monolíticos outros, em pastilhas ("chips") e em lâminas ("wafers"), não montados.
8542.80.0000	outros circuitos integrados.
8542.90.0100	cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microconjuntos.
85.42.90.0200	tiras de terminais ou terminais ("leadframe").
8544.41.0000	fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão não superior a 80v.
8708.99.9900	exclusivamente partes e acessórios de equipamento de injeção eletrônica digital de combustível para veículos automotores. Qualquer produto que, embora indicado na relação de produtos acabados de informática e automação, possa ser considerado como parte ou componente de um produto ali relacionado.

II - PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Código NBM/SH	da DESCRIÇÃO
4820.40.0101	Formulário contínuo (com dizeres impressos).
4820.40.0199	Formulário contínuo (qualquer outro).
8414.59.0000	Dissipador de calor (ventilador)
8470.50.0100	caixas registradoras eletrônicas.
8470.90.0000	exclusivamente: terminal ponto de venda; terminal financeiro.
8471.10.0000	máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas.
8471.20.0000	máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.
8471.91.0100	unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores (microcomputador completo para uso imeditato).
8471.91.9900	outras unidades digitais de processamento.